

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

THE NON-APPLICABILITY OF STATUTES OF LIMITATIONS TO SEXUAL CRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A MEANS OF ENSURING ABSOLUTE PRIORITY

*Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Marcos Paulo de Carvalho Brilhante²
Daniel Barile da Silveira³*

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade realizar o estudo sobre a proteção de crianças e adolescentes no Brasil no contexto de violência sexual, utilizando análise histórica sobre legislação referente a essa faixa etária. Dessa forma, busca-se demonstrar a importância da atual Carta Política e da Lei 8.069/90 e das alterações precedidas na legislação, em especial pelas Leis 12.015/09, 12.650/12 e 15.280/2025. O objetivo geral é trazer a demonstração da evolução protetiva da infância e juventude e como objetivo específico, o estudo sobre a prescrição nos crimes sexuais que envolvam esses vulneráveis. Para isso, a metodologia baseia-se em revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, assim como artigos jurídicos, dados estatísticos da Secretaria do Governo Federal e estudos na área da Psicologia, promovendo embasamento argumentativo multidisciplinar do tema, concluindo-se pela necessidade dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes serem imprescritíveis, garantindo a prioridade absoluta estatuída na Carta Magna

Palavras-chave: Infância e Juventude; Imprescritibilidade; Crime sexual.

ABSTRACT

This study examines the protection of children and adolescents in Brazil in cases of sexual violence, based on a historical analysis of the legislation applicable to this age group. It highlights the relevance of the Federal Constitution, Law No. 8,069/90, and subsequent amendments, especially Laws No. 12,015/09, 12,650/12, and 15,280/2025, in strengthening legal safeguards. The general objective is to demonstrate the evolution of protective measures for childhood and youth, while the specific objective is to analyze the statute of limitations in sexual crimes involving these vulnerable individuals. The research is grounded in a systematic bibliographic review, drawing on specialized legal doctrine, scholarly articles, official statistical data, and psychological studies to provide multidisciplinary support. It concludes that sexual crimes against children and adolescents should not be subject to

¹ Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). LATTES: <https://lattes.cnpq.br/3322609255705571>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>. E-mail para contato: c_hmj@hotmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Fernandópolis - SP. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4804464525557184>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4268-1798>. E-mail para contato: marcospaulobrilhante@outlook.com

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8691251635146768>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6504-802>. E-mail para contato: danielbarile@hotmail.com.

statutes of limitations, ensuring the constitutional principle of absolute priority.

Key-words: Childhood and Youth; Non-applicability of Statute of Limitations; Sexual Crime.

INTRODUÇÃO

A Carta Política de 1988 abordou novos paradigmas em relação a antigos conceitos e concepções anteriores ao texto constitucional, por trazer uma ideologia cidadã, adotando-se a forma analítica, abrangendo diversos temas que não eram relacionados apenas à estrutura organizacional político-administrativa do Estado, mas também que envolvem direitos e garantias fundamentais, interesses difusos e coletivos, direitos trabalhistas, consumeristas, meio ambiente, desporto, entre outros.

Em decorrência da abrangência constitucional em diversas áreas, a infância e juventude foram abordadas com viés protetivo, diversamente do que ocorria anteriormente em que eram objeto e não sujeito de direitos. Como resultado, o constituinte optou por trazer a prioridade absoluta como forma de tratamento de crianças e adolescentes, inclusive com a proteção severa à violência e à exploração sexual, acrescido do fortalecimento da família e seus meios de proteção, trazendo como regra a permanência no seio familiar.

Como corolário dessa nova forma de visão, criou-se, por meio de mandamento constitucional, a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que busca mudar o tratamento da infância e juventude, perseguindo e priorizando o intuito protetivo dessa faixa etária, garantindo direitos não previstos anteriormente e que trazem um melhor desenvolvimento.

Em consequência, legislações foram criadas em diversos seguimentos para melhor amparar os vulneráveis, trazendo modificações no Código Penal e inovações legislativas, em especial no combate à violência sexual em crianças e adolescentes em decorrência de inúmeros casos ocorridos no país e ao encontro de tratados internacionais sobre o tema.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em duas partes, sendo a primeira destinada a trazer o anteparo constitucional e legislativo anteriores à Carta Magna de 1988 para que possamos visualizar e compreender o que o legislador entendia necessário para crianças e adolescentes naquele momento histórico. O segundo capítulo aborda o sentido constitucional pós-ditadura militar e as legislações que decorrem dela, em especial as que tratam de violência sexual de menores de dezoito anos, considerados vulneráveis perante nossa legislação.

Como objetivo geral busca-se trazer a evolução protetiva da infância e juventude e, como objetivo específico a análise do desenvolvimento legislativo referente à proteção da violência sexual, analisar os conflitos existentes relacionados a prescrição penal nos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, assim como a compreensão de diversos fatores, entre eles jurídicos e psicológicos que fazem com que ocorra o adiamento da

denúncia pelas vítimas e, verificando ao final, se a imprescritibilidade desses delitos constitui medida compatível com a doutrina da proteção integral e com todo o disposto trazido no texto constitucional.

A violência sexual em crianças e adolescentes traz contornos diversos do que em fase adulta, muito relacionado ao caráter da compreensão desta violência pelo público infantojuvenil. Além da violência física, inúmeros sentimentos estão envolvidos, como medo, angústia, vínculo afetivo com o agressor, entre outros, o que faz com que possa ocorrer o retardamento de quaisquer denúncias em face do agressor, refletindo na prescrição desses delitos.

A prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral impuseram ao Estado mecanismos de proteção, o que foi contemplado pelas Leis 12.015/09, 12.650/12 e 15.280/2025 diante de violações graves aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para isso, a metodologia baseia-se em revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, assim como artigos jurídicos, dados estatísticos da Secretaria do Governo Federal e estudos na área da Psicologia, promovendo embasamento argumentativo multidisciplinar do tema, buscando respostas aos seguintes questionamentos: A prescrição penal dos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes é compatível com a doutrina da proteção integral? A imprescritibilidade desses crimes alcança os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 227, §4º, da Constituição Federal, que traz a necessidade de punição severa contra o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente? A imprescritibilidade iria ao encontro da prioridade absoluta?

Breve histórico protetivo de crianças e adolescentes no Brasil

A violência contra criança e adolescente no Brasil não é algo recente, constatando-se pela história sociocultural do país que trouxe por muitos anos a criança e adolescente como objetos e não sujeitos de direito. Ao fazer uma digressão histórica, verifica-se que as constituições federais pretéritas, assim como as legislações infraconstitucionais, não traziam o condão protetivo e de prioridade absoluta ao público infanto-juvenil, ocasionando, em muitos momentos, um caráter repressivo das legislações como o melhor meio de proteção, transfigurando-se real necessidade do que a faixa etária precisava e que melhor poderia nortear os costumes sociais e o caráter educativo que toda legislação traz.

A primeira Constituição Política do Império do Brasil, datada de 1824, quedou-se inerte frente aos direitos ou quaisquer proteções referentes à infância e juventude, tendo um caráter mais voltado à organização administrativa e manutenção do poder por parte do imperador, concentrando-se na infraestrutura econômica do monopólio latifundiário e na técnica do trabalho escravo, caracterizando-se por ser outorgada e por

haver o poder moderador exercido pelo monarca, possibilitando o controle sobre os demais poderes.

Apenas no título referente às “Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, mais especificamente em seu artigo 179, inciso XXXII, timidamente apresentou normas que trariam crianças como beneficiárias de instrução primária e gratuita.

Paralelamente ao texto constitucional, estava em vigor o Código Criminal do Império, que estabelecia imputabilidade penal aos catorze anos, porém a partir dos sete anos, crianças poderiam ser julgadas pelos crimes que cometessem, sendo utilizado o critério de discernimento para verificar o grau de culpabilidade.

Nessa época, não havia distinção entre infância e adolescência, haja vista que, aos sete anos, o indivíduo ingressava na vida adulta. Segundo Soares⁴, de acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução de pena. Entre 17 e 21 anos, havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída.

Em seguida, foi promulgado o Código Penal de 1890, cujo legislador estipulou em seu artigo 27, §1º, a inimputabilidade criminal somente aos menores de 9 anos. Deixando, novamente, à mercê do Magistrado decidir se os maiores de 9 e menores de 14 anos que obrarem sem discernimento, deveriam ou não ser punidos, recolhendo-os a estabelecimentos disciplinares industriais, os quais, por serem escassos, acabavam sendo encaminhados às prisões convencionais, submetidos a situações sub-humanas logo na infância.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1891 não demonstrou caráter protetivo à infância e juventude, não dispondo de capítulo específico. A Lei Maior de 1934 trouxe amparo à maternidade e proibição do trabalho aos menores e assegurou educação integral dos filhos, entretanto não pelo aspecto protetivo, mas sim por aspectos econômicos e exigências de acordos internacionais.

Com relação à Carta Magna de 1937, nota-se o início das primeiras tratativas específicas em relação à infância e juventude, especialmente no título que tratava da família, tratando no art. 127 sobre os cuidados e garantias do Estado que deviam ser atinentes a elas.

Dentro de sua política protetora e intervencionista, o Estado colocou a infância e a juventude sob sua direta proteção, encarregando-se de assegurar-lhes as condições físicas e morais de vida sã, possibilitando-lhes pleno desenvolvimento. Uma das maneiras encontradas para isso foi atribuir compensações para as famílias numerosas, na proporção de seus encargos.⁵

⁴ SOARES, Janine Borges. A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, ago./dez. 2003. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁵ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Após, com o advento da Constituição Federal de 1946, houve a continuidade de proteção à família, assim como capítulo específico que tratava da família, da educação e da cultura, trazendo a obrigatoriedade à assistência à infância e à adolescência, conforme transcrito disposto no art. 164 do texto constitucional.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando-lhes direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo, os cuidados necessários à infância e o tratamento igualitário aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento, dentre outros direitos e garantias nela previstos⁶. Diz a declaração “Art. 25, 2 - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”⁷.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, reforçou a ideia de que crianças e adolescentes deveriam ser tratados de forma peculiar frente aos demais devido à sua fragilidade, dispondo em seus arts. 6º, 8º, 9º e 10º sobre princípios que reforçam o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a primazia no atendimento de receber proteção e socorro e de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, assim como gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

A Constituição de 1967 praticamente manteve os textos anteriores, não trazendo grandes inovações protetivas, contudo é oportuno passar a análise de legislações infraconstitucionais para verificar como a legislação buscava tratar a infância e juventude quando em relação à prática de infração criminal, assim como foram criadas legislações específicas sobre esse tema.

O Decreto n. 17.943-A/1927, denominado Código Mello Mattos por ser o primeiro Juiz Titular do Juizado de Menores do Brasil, consolidou leis de assistência e proteção a menores. Este código tutelava apenas os menores expostos, abandonados e delinquentes, sendo vistos como objetos e não sujeitos de direitos. A legislação privilegiava a internação/institucionalização, como forma de eliminação dos indesejáveis da sociedade.

O Código Mello Mattos costumava dividir os menores em dois grupos: os abandonados (incluindo os “vadios, mendigos e libertinos”) e os delinquentes, ainda que, em 1943, com o Decreto-lei nº 6.026, os então “delinquentes” passaram a ser denominados de “infratores”. Não havia distinções entre as duas categorias na hora da aplicação das medidas: ambos podiam sofrer as medidas mais gravosas, como a internação. A diferença era que o delinquente iria para a escola de reforma e o abandonado, para asilos ou orfanatos.⁸

⁶ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2. UNICEUB, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 16 mar. 2024.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 - A - III), em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2024.

⁸ LIZ, Amanda Machado de. Do menorismo ao protecionismo: um histórico sobre a legislação da infância e juventude no Brasil. In: *Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 2, 2019. Anais [...].

Posteriormente, surgiu a Lei nº 6.697, de 1979, denominada de Código de Menores, baseado na doutrina da situação irregular, dispondo sobre assistência/proteção/vigilância aos menores até 18 anos de idade que se encontrassem em situação irregular, sendo caracterizados quando privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítima de maus-tratos, em perigo moral, encontrar-se em ambiente contrário aos bons costumes, encontrar-se em exploração em atividade contrária aos bons costumes, com desvio de conduta, falta grave de adaptação familiar ou comunitária e autor de ato infracional.

Ainda a legislação trouxe a criação dos comissários de menores, sendo que a autoridade judicial ficava restrita ao binômio carência-delinquência e o menor em situação irregular, sendo autor de ato infracional ou não, estava sujeito à medida de internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospital, psiquiátrico etc.

Observa-se que a internação tinha caráter punitivo, havendo ofensa ao direito de locomoção, não existiam medidas de apoio à família, mas um controle estatal na vida de crianças e adolescentes. Em consequência desta legislação, surgiu a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Lei 4.513/64), denominada pela sigla “Funabem”, dando origem às Febens estaduais, criada em 1964, tendo como competência formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo o território nacional, cuja finalidade era formular e implantar programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo-lhes a marginalização e oferecendo-lhes oportunidades de promoção social, tomando o Estado para si a função de cuidados de crianças e adolescentes se a família não pode ou falha em seus cuidados, o que demonstra um caráter mais repressivo que protetivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a infância e a juventude deixaram de permanecer à margem da legislação e constituições para ganhar protagonismo em relação a políticas públicas e meios de realizar seu desenvolvimento. O texto constitucional trouxe programas de assistência integral à saúde da criança, percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, criação de programas de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, idade mínima para trabalho, obediência aos princípios de brevidade quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, estímulo do Poder Público, por meio de assistência jurídica, entre outros.

Em sua dissertação de mestrado, Silva se manifesta:

A promulgação desses direitos fundamentais tem amparo no status de uma prioridade estratégica dada à criança e adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas e desenvolvimento, ou seja, encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, posto que ainda não

desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de vanguarda.⁹

Ao encontro do entendimento supramencionado, Moraes leciona:

O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.¹⁰

Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente (CDC), considerada um dos tratados internacionais de relevância no que tange aos direitos das crianças, foi adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e estabelece um conjunto abrangente de direitos das crianças, incluindo direitos à vida, à saúde, à educação e à participação. Vale ressaltar que este é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tal convenção sendo ratificada por 196 países.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi complementada por dois protocolos, ambos já ratificados no Brasil: O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativos ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, concluídos em 25 de maio de 2000 e promulgados, no Brasil, respectivamente, pelos Decretos Presidenciais 5006 e 5007, todos de 8 de março de 2004.¹¹

Após, foi promulgada a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1999, abordando a proibição das piores formas de trabalho infantil, incluindo a escravidão infantil, o tráfico de crianças e o uso de crianças em atividades perigosas. A OIT também possui outras convenções e recomendações às quais abordam questões relacionadas ao trabalho infantil.

A posteriori, mister mencionar a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, essa convenção, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, estabelece medidas para prevenir e combater o tráfico internacional de menores e para proteger os direitos das crianças vítimas desse crime.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por

⁹ SILVA, Mayara do Nascimento e. *A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude*. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8353>. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 319.

196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da criança.¹²

Em decorrência da Constituição Federal de 1988, por meio do seu caráter humanitário e cidadão, é promulgada a Lei n. 8069/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente, com viés diverso do que se estabelecia em legislações passadas, com intuito protetivo e proteção integral, privilegiando a convivência familiar, trazendo o afastamento familiar como medidas excepcionais e que só podem ser efetivadas após todas as tentativas de permanência no seio familiar.

Havia uma intenção após a inserção do artigo 227 na Carta Magna de se reformar a legislação minoritária. Existia um anseio de justiça social quando da elaboração da Carta Magna de 1988. O artigo 226 da Constituição Federal é o que trata da família e esta ganhou especial relevo e proteção, visualizando o legislador sua importância no desenvolvimento emocional e social de uma criança e adolescente. Ainda, retirou-se o termo “menor”, por entender-se pejorativo, deixando o contexto de menores em situação irregular e ganhando contorno de garantias de direitos.

Conforme supramencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação específica que regulamenta os direitos e as garantias das crianças e adolescentes no Brasil, atualmente. Ele possui vários princípios que norteiam a infância e juventude, dentre eles o Princípio da Proteção Integral, que visa garantir a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para seu melhor desenvolvimento tanto na órbita física como mental, conforme artigo 3º, do estatuto protetivo.

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Esse Estatuto será semente de transformação do país. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá mais haver no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.¹³

Assim como na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes em relação a qualquer outra demanda, tais dizeres encontram-se expostos nos artigos 4º e 100, II, Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio visa à concretização dos

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 40.

¹³ *Ibidem*, p. 42.

direitos fundamentais trazidos no texto constitucional, leis infraconstitucionais reconhecem a fragilidade peculiar de pessoa em formação, deveres da família, da comunidade, da sociedade, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por fim, destaca-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente em que todas as decisões e ações relacionadas a crianças e adolescentes devem ser tomadas considerando o seu melhor interesse, tendo por objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas.

Por meio do Princípio da municipalização, a política assistencial foi descentralizada e ampliada, sendo que a execução dos programas de política assistencial é competência das esferas estadual e municipal, e a União tem a competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais, devendo em conjunto aos Estados serem solidários ao Município, conforme previstos nos artigos 88 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o Princípio da Convivência Familiar pautado na dignidade da pessoa humana busca assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável, sendo essencial a convivência familiar, pois a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos, estando inserida a família substituta, fazendo com que o Estado cumpra com sua função de garantidor de políticas públicas, oferecendo suporte básico às famílias para que elas, por sua vez, possam cumprir de forma adequada suas funções.

A lei vigente, portanto, situa a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, merecedores de direitos específicos e especiais. Não mais se pode conformar com a concepção adultocêntrica. Há que se dar voz à criança, seja nas relações privadas como também nos espaços e instituições públicos.¹⁴

Esses são os principais princípios da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente que norteiam a infância e a juventude no Brasil. Eles refletem o compromisso do país em garantir um ambiente seguro, saudável e propício ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, com enfoque na proteção integral de seus direitos.

Sendo assim, volver-se-á ao estudo específico sobre a violência sexual de crianças e adolescentes e os meios legislativos que visam coibir tais práticas, aliada à maior conscientização social.

Legislação e estatística sobre violência sexual em crianças e adolescentes no Brasil e os reflexos em suas vidas

¹⁴ *Ibidem*, p. 41.

O emprego da violência seguido de força física, ameaça contra a criança ou adolescente pode resultar em morte, danos psicológicos, lesões que afetam o desenvolvimento desses indivíduos. Ao falar em violência, algumas formas se sobressaem, entre elas a violência física, violência doméstica, violência psicológica, violência sexual, cujos danos ocorrem tanto na esfera familiar, pessoal, social. A Carta Magna, em seu artigo 27, aborda os direitos sendo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)

§4º a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.¹⁵

Legislações infraconstitucionais de proteção surgem para demonstrar que a prática da violência sexual contra criança e adolescente será severamente punida, visto que tais legislações devem estar de acordo com tratados e convenções em que o Brasil aderiu ou é signatário, assim como a Lei nº 12.015/2009 trouxe alteração substancial em relação aos crimes sexuais, não estando mais contemplando a honra ou os costumes, mas, sim, a dignidade sexual do ser humano, indo ao encontro do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como forma de criar consciência social sobre o fato. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, trazendo forte objetivo de conscientização.

Em decorrência do previsto no inciso III, do artigo 2º da lei supramencionada, o legislador elaborou e promulgou uma série de leis no intuito de trazer o combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Uma das alterações mais emblemáticas e que vem surtindo efeito severo no mundo jurídico foi a elaboração da Lei nº 12.015/09, com a consequente *abolitio criminis* de vários tipos penais e a criação do crime de estupro de vulnerável, caracterizado, entre outros meios, em praticar relação sexual ou qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos de idade.

Visa com tal tipificação penal à necessidade de apaziguar discussão nos Tribunais se a presunção de estupro seria absoluta ou se seria relativa, devendo o legislador analisar o caso concreto e aplicar as normas conforme o conjunto probatório apresentado nos autos, permanecendo o legislador com o primeiro entendimento, ou

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

seja, presunção absoluta, trazendo no bojo do tipo penal do artigo 217-A, do Código Penal que assim expressa:

Art. 217-A - § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.¹⁶

Tal entendimento foi ratificado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, que assim trouxe através da Súmula nº 593, no intuito de neutralizar a cultura de naturalidade, informando:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.¹⁷

Greco diz:

Assim, não se justificavam as decisões dos Tribunais que queriam destruir a natureza desse dado objetivo, a fim de criar outro, subjetivo. Infelizmente, deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal e criavam suas próprias políticas. Não conseguiam entender, permissa vênua, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais. Sua personalidade ainda estava em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado.¹⁸

Mais adiante prossegue em seu entendimento:

Dados e situações não exigidos pela lei penal eram considerados no caso concreto, a fim de se reconhecer ou mesmo afastar a presunção de violência, a exemplo do comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, da sua vida social etc. O que se esquecia, infelizmente, era que esse artigo havia sido criado com a finalidade de proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento.¹⁹

Como dito, o designo do legislador foi proporcionar uma nova conotação legislativa em relação à cultura de naturalidade que legislações anteriores mencionaram ao extinguir a punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, o que trazia impunidade ao agressor que, em muitos momentos, casava-se com a vítima apenas para ter sua pena extinta e, logo em seguida, requereria o divórcio, promovendo outro trauma à vítima e desviando a finalidade do casamento trazido no Código Civil.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593, de 25 de outubro de 2017*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ- anotada>. Acesso em: 12 mar. 2024.

¹⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do Código Penal*. v. 3. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 383.

¹⁹ *Ibidem*, p. 383-384.

Observa-se que tais dispositivos vinham explicitados em legislação cível e criminal, pois aquele momento histórico contemplava a proteção aos costumes e a honra, sendo a dignidade sexual da vítima analisada de forma secundária, ganhando novos aspectos protetivos após a introdução da Lei nº 12.015/09.

Traziam dos dispositivos anteriores que se iniciou no Código Criminal de 1830: “Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas”²⁰.

O Código Civil de 1916 assim dispunha “Art. 1.520(CC) Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”²¹.

Em sua redação original, o Código Penal dispunha que eram causas de extinção de punibilidade, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 11.106/05.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.²²

Lei nº 13.811, de 2019, com intuito de não mais permitir o casamento da vítima com agressor, assim dispõe “Art. 1.520(CC) Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”²³.

À vista disso, houve alteração significativa em relação ao prazo prescricional nos crimes contra dignidade sexual em face da infância e juventude com o advento da Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, trazendo que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial, a prescrição se iniciará da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal, embora a imprescritibilidade

²⁰ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Coleção de Leis do Brasil de 1830, v. 1, pt. 1, p. 142. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

²¹ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

²² BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

²³ BRASIL. *Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019*. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

seja nesses crimes o meio mais adequado de proteção, tornando a ação penal pública incondicionada.

A prescrição estabelecida no inciso V no artigo 111 do Código Penal torna-se insuficiente, tendo-se em vista que a consciência do abuso pode vir à tona anos depois de atingida a capacidade civil plena, podendo o crime já estar prescrito e o sujeito ativo não vir a ser responsabilizado em face de proteção que a prescrição trouxe a ele e da complexidade da cognição da violência sofrida pela vítima, fazendo com que o autoconhecimento possa ser retardado e a percepção do que ocorreu deturpada em virtude do trauma sofrido, vindo o crime estar prescrito quando o sujeito passivo obtiver o total discernimento da violência, o que traria grave injustiça e seria contrário aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e Adolescente que prioriza a proteção integral, entre outras proteções.

O processo da violência sexual em crianças e adolescentes demonstram particularidades envolvendo conflitos sentimentais e as peculiaridades traumáticas que envolvem e são inerentes ao abuso sofrido, em decorrência da imaturidade emocional, especialmente quando o agressor faz parte do núcleo familiar e age através de ameaças, manipulação emocional, dependência econômica e afetiva, utilizando-se desses mecanismos para manter o silêncio da vítima.

Dessa forma, muitas vítimas apenas conseguem reconhecer a dimensão da violência experimentada anos após os fatos, circunstância que demonstra a incompatibilidade entre a dinâmica desses delitos e os tradicionais fundamentos da prescrição penal.

A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social.²⁴

Há que se ressaltar que a legislação pátria traz crimes imprescritíveis, como o crime de racismo e ação de grupos armados contra o Estado. Com relação ao primeiro, a decisão de torná-lo imprescritível reflete o compromisso do país em combater a discriminação racial de maneira eficaz e promover a igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

Cumprir mencionar que, devido à sua gravidade e ao impacto social profundo que tem sobre as vítimas e a sociedade como um todo, o racismo é considerado um crime que atenta contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo uma violação grave dos princípios de igualdade e não discriminação.

Com relação ao crime referente a grupos armados contra o Estado, caracteriza-se quando existem atos de violência extrema, ameaças à ordem pública e à segurança nacional. Dada a gravidade dessas ações, o governo busca garantir que aqueles acusados possam ser responsabilizados, independentemente do tempo que tenha passado. Permitir que crimes dessa natureza prescrevessem poderia criar um ambiente em que

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 954.

indivíduos ou grupos se sintam encorajados a realizar atividades ilegais contra o Estado, acreditando que, ao longo do tempo, poderiam evitar a responsabilidade legal.

O abuso sexual, entretanto, possui a mesma gravidade dos crimes citados acima, porém, com peculiaridades frente aos demais previstos na legislação, pois em muitos momentos é de difícil elucidação e a vítima demora a ter consciência de que de fato teve uma experiência agressiva em determinado momento de sua vida.

O contexto no qual a criança ou adolescente faz parte impactam em seu desenvolvimento, haja vista que a convivência em um ambiente hostil onde os direitos não se voltiam às crianças e adolescentes, essas eram vítimas de todas as formas de violência. Nesse contexto, os casos de abuso sexual dentro do seio familiar demonstram que a relação entre os pais e filhos foi destruída.

Segundo Azambuja:

A violência sexual pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Tais atividades incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo classificados como intrafamiliares ou extrafamiliares.²⁵

Nesse cenário, o desenvolvimento de uma criança de forma saudável, sem violência, abuso, maus tratos, trata-se de um direito cuja garantia advém de políticas coordenadas desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aliada a uma política criminal legislativa apta à punição adequada do agressor, com Estatuto da Criança e do Adolescente e mecanismos penais e processuais penais que tornam compatíveis a agressão sofrida e os meios de se prová-la. Os direitos das crianças e adolescentes estão associados aos direitos humanos cuja violação consiste em violência contra esses indivíduos.

Segundo Almeida, a prioridade absoluta é a norma norteadora do paradigma da proteção integral instaurado a partir da nova ordem constitucional. Essa norma assegura a crianças e adolescentes a primazia em todas as esferas de seu interesse, considerando também a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. A prioridade absoluta deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade e poder público.²⁶

A prioridade absoluta disposta na Carta Política e na doutrina da proteção integral trazida na Lei 8.069/90 impõe mecanismos de proteção compatíveis com a hipervulnerabilidade em questões infantojuvenis, determinando que haja instrumentos legislativos e jurisdicionais para a tutela desses direitos, verificando-se que a persecução penal relativa a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes deve estar ao encontro da problemática suscitada no que tange a dificuldade em que a vítima tem em

²⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 19.

²⁶ ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luísa Pavan. *A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras*. FGV Direito SP & Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

entender o caráter ilícito a que foi acometida, somando-se a ameaças que podem ser infligidas a elas.

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, embora não voltada diretamente à infância e juventude, trouxe significativos avanços no atendimento da pessoa que foi vítima de violência sexual. O Estatuto da Criança e Adolescente prevê, em seu artigo 13, que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Busca-se maior participação social, com apoio por meio de programas sociais de prevenção e reconhecimento da violência, em parcerias com escolas e todos os ambientes que crianças e adolescentes frequentam.

Por conseguinte, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trazendo como inovação a escuta especializada e o depoimento especial no intuito de verificar situação de violência com criança ou adolescente, evitando a revitimização de eventuais violências que tenham sofrido.

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, foi promulgada para criar o Estatuto da Criança e do Adolescente e mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, trazendo novas atribuições ao Conselho Tutelar, órgão encarregado por zelar pelos direitos da criança e adolescente, conforme expressas previsões introduzidas no art. 136, em seus incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, prevendo o dever de atendimento e representação à autoridade judicial, policial ou Ministério Público dos casos que envolvam violência contra criança e adolescente, assim como no inciso XII a promoção e incentivo, na comunidade e grupos profissionais ações preventivas sobre reconhecimento de sintomas de maus-tratos.

A Lei 14.344/2022 aborda, em seu artigo 2º, a definição de violência doméstica e familiar, abordando configurar-se como violência contra a criança e adolescente “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”²⁷. A ação abordada pela mencionada lei refere-se tanto à ação ou omissão do responsável pelo menor, visando protegê-lo.

Segundo Bianchini:

A ação consiste em uma atividade concreta do agente, isto é, uma conduta ativa, enquanto a omissão é o ato de abster-se. Tanto a ação quanto a omissão podem gerar uma violência e, como dito anteriormente, somente quando elas estiverem descritas em um tipo penal (crime ou contravenção penal) é que haverá a responsabilização criminal daquele que agiu ou se omitiu. No caso da omissão, no entanto, há possibilidade de responsabilização criminal também, quando, por lei, o agente tinha o dever de evitar o resultado, em condições em

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

que tal resultado podia ser evitado pelo agente. Ou seja, o agente devia e podia evitar o resultado e nada fez, omitindo-se. Trata-se dos crimes omissivos impróprios. O agente responde pelo crime omissivo impróprio porque não evitou o resultado que devia e podia ter evitado (CP, art. 13, §2º). Esta espécie de crime, também denominado crime omissivo por omissão, é praticado por aquele que ocupa a posição de “garantidor”.²⁸

Na seara penal, novos tipos penais foram incluídos na legislação pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, introduzindo no estatuto protetivo infanto-juvenil.

Por meio de pesquisas, o Ministério da Saúde aponta que, de acordo com o boletim, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 contra crianças e 119.377 contra adolescentes. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado, com 35.196 casos. Ainda segundo o material, a residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes nessas faixas etárias.²⁹

No ano de 2023, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril desse ano. Nos quatro primeiros meses de 2023, foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.³⁰

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, que buscou analisar os dados de violência sexual infantil, demonstrou aumento exponencial nos casos de violência sexual. Desde 2019, quando, pela primeira vez, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conseguiu separar os dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável, pudemos enxergar que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021. De 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este

²⁸ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra crianças e adolescentes*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 64-65.

²⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2024.

³⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023*. 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 15 mar. 2024.

número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, desses, 35.735, ou seja, 61,3% foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).³¹

A experiência de abuso sexual pode afetar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social de crianças e adolescentes de diferentes formas e intensidade, e seu impacto está relacionado a três conjuntos de fatores: fatores intrínsecos à criança, tais como vulnerabilidade e resiliência pessoal; fatores extrínsecos, envolvendo a rede de apoio social e afetiva da vítima; e fatores relacionados com a violência sexual em si, como duração, grau de parentesco/confiança entre vítima e agressor, reação dos cuidadores não abusivos na revelação e presença de outras formas de violência. E devido à complexidade e à quantidade de fatores envolvidos no impacto da violência sexual, ressalta-se que essa experiência é considerada um importante fator de risco para o desenvolvimento de psicopatologias. Crianças e adolescentes alvos podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares e dissociativos, enurese, encoprese, hiperatividade e déficit de atenção e transtorno do estresse pós-traumático.³²

A violência sexual infantil permanece não apenas através dos abalos psíquicos contra às vítimas, mas também no que se refere a compreensão desta, o que pode levar aos para o entendimento e total percepção do ocorrido, impactando na análise da prescrição para esses tipos penais.

Nesse contexto, Azevedo e Guerra enfatizam que o silêncio a que a vítima é obrigada, conseqüentemente, gera traumas, pois a adaptação da vítima a essa intrusão violenta no corpo e na mente causa uma ruptura do desenvolvimento cognitivo e emocional, dando lugar a distúrbio grave e, em casos mais extremos, a estados psicóticos³³. As autoras listam como conseqüências psicológicas da violência sexual em curto prazo as dificuldades de adaptação sexual, interpessoal e afetiva; e, em longo prazo, dificuldades de relacionamento com pessoas de mais idade, pois é difícil para a vítima estabelecer vínculos de confiança.³⁴

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como a Lei nº

³¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência sexual infantil. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ano 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

³² AGUIAR, Emanuela Varela de; FERREIRA, Caroline Araújo Lemos. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas conseqüências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. *Revista Psicologia e Saúde em debate*, v. 6, n. 2, set. 2020, p. 87. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V6N2A6>. Acesso em: 16 mar. 2024.

³³ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

³⁴ DEUS, Andreia Saraiva de; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. Análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes. *Revista do Curso de Direito da FSG*, n. 12, 2012, p. 17. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/355>. Acesso em: 17 mar. 2024.

15.280/2025 trouxe aumento de pena ao estupro de vulnerável em suas modalidades simples e qualificadas, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, entre outras previsões, inclusive a proteção nos meios digitais por meio da Lei nº 15.211/2025) que atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente virtual.

Denota-se a necessidade de maior rigor legislativo e meios concretos de políticas públicas que busquem estancar a patamares irrisórios ou erradicação da violência sexual de crianças e adolescentes no país, aliado a uma legislação rigorosa e que não permita fazer com que a prescrição seja um empecilho à condenação e julgamento de abusadores dessa área tão vulnerável e necessária de maior proteção, conforme trazido pela atual Carta Política.

CONCLUSÃO

Após análise de todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o combate à violência sexual em crianças e adolescente deve ser perseguido cotidianamente, em busca de neutralizar tais práticas, assim como punir de forma rigorosa e exemplar toda forma de abuso aos menores de dezoito anos.

Verifica-se que o mandamento constitucional de proteção a essa faixa etária vem sendo cumprido pelo legislador infraconstitucional por meio de leis mais severas que buscam trazer uma proporcionalidade de tratamento com penas compatíveis aos danos psicológicos e físicos que o agressor cause na vítima.

Políticas Públicas vêm sendo criadas para maior conscientização da população em geral sobre a importância do seu engajamento no combate ao abuso sexual, desfazendo a cultura de naturalidade que a legislação trazia quando havia relação sexual de forma precoce, inclusive concedendo a extinção da punibilidade através do casamento do agressor com a vítima.

Aliada a penas mais severas, a processualística penal trouxe condições para que o suposto abusador pudesse ser processado com todas as suas garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa através da modificação legislativa que prevê Ação Penal Pública Incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual. Consecutivamente, a prescrição penal para esses delitos passou a contar a partir da capacidade civil plena da vítima.

Contudo, embora o avanço seja indiscutível, a imprescritibilidade traria maior coesão entre a violência recebida e o tempo em que uma pessoa pudesse compreender e absorver a agressão sofrida, pois em muitos casos a vítima não tem total consciência da agressão sofrida em tempo hábil à promoção de ação penal cabível, tendo-se em vista a dificuldade psicológica em conseguir introjetar a violência que lhe foi perpetrada, sem que a vítima em tenra idade saiba exatamente o que está ocorrendo, vindo a descobrir décadas posteriores, o que já poderá ter ocorrido a prescrição, permitindo-se que o agressor não responda mais a reação estatal frente ao seu fato típico praticado.

Embora a prescrição seja a falta de interesse do estado em eventual punição em decorrência do lapso temporal, entendemos que não deva ser aplicada nos crimes contra a dignidade sexual envolvendo crianças e adolescentes, pois o anseio popular é de que o abusador seja condenado, após processo que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa com a produção probatória apta à demonstração de autoria delitiva, não podendo haver no Estatuto da Criança e do Adolescente mecanismo estatal de não punição do agente.

Além do mais, o constituinte optou por tornar-se imprescritíveis crimes que entende serem de maior relevância social, como o racismo, a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Não menos gravosa é a proteção de crianças e adolescentes a qual o texto constitucional trouxe como obrigação do Estado, a prioridade absoluta, inúmeros direitos, entre eles o da dignidade ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no artigo 227, da Constituição Federal.

Assim, frente ao proposto pela Lei Maior, a imprescritibilidade dos crimes sexuais em crianças e adolescentes iria ao encontro do disposto no artigo mencionado anteriormente, trazendo à baila a proteção necessária e compatível com a gravidade e consequências que essa violência pode trazer ao ser humano de faixa etária tenra, estando tal medida compatível com a doutrina da proteção integral do Estatuto da Criança e Adolescente e a prioridade absoluta perseguida pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Emanuela Varela de; FERREIRA, Caroline Araújo Lemos. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. *Revista Psicologia e Saúde em debate*, v. 6, n. 2, set. 2020. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V6N2A6>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luísa Pavan. *A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras*. FGV Direito SP & Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra crianças e adolescentes*. 2. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 142, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964*. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979, p. 14945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p. 13563. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000*. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019*. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2019. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022*. Institui a Campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14432.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez.

2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115280.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023*. 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593, de 25 de outubro de 2017*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Sumula-no-593-STJ-anotada#>. Acesso em: 12 mar. 2024.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. *A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969*. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

DEUS, Andreia Saraiva de; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. *Análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes*. Revista do Curso de Direito da FSG, n. 12, 2012. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/355>. Acesso em: 17 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência sexual infantil*. In: *Anuário Brasileiro De Segurança Pública*, ano 16, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do Código Penal*. v. 3. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. *A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, UNICEUB, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 16 mar. 2024.

LIZ, Amanda Machado de. *Do menorismo ao protecionismo: um histórico sobre a legislação da infância e juventude no Brasil*. In: *Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 2, 2019. Anais[...]. Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5857>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Volume único. 19. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 - A - III), em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de mar. 2024.

SILVA, Mayara do Nascimento e. *A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude*. 2015. 112. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8353>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SOARES, Janine Borges. *A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 51, ago./dez., 2003. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

Data de Recebimento: 19/05/2026.

Data de Aprovação: 09/06/2026.